

Visamed Comércio de Material Hospitalar Eireli.

CNPJ: 08.380.296/0001-25

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 037/2021
PROCESSO LICITATÓRIO N° 103/2021**

IMPUGNAÇÃO

A empresa VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ: 08.380.296/0001-25, vem por intermédio do representante legal, com base na verdade e honestidade, nos fatos e na justiça, assim como na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, impugnar o edital do **PREGÃO PRESENCIAL N° 037/2021**.

OBJETO: 1.1 – Registro de Preços para futuras eventuais aquisições de materiais permanentes médico-hospitalares e fisioterápicos, que serão utilizados no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital e com entrega parcelada, conforme especificações e quantitativos, conforme anexos:

Nesse sentido, impugnamos o edital, de modo que nos cumpre reafirmar alguns pontos importantes de **direcionamento** e evidenciar a implicação legal de tal conduta, sobretudo na medida em que restringe a concorrência à participação de apenas a **Marca: TRANSMAI – Modelo: DX-10 PLUS**, QUE ocorre no **Item 00025831–Desfibrilador externo Automático (DEA)**, no qual solicita Desfibrilador externo automático (DEA): **Carga Regulável de 1 à 360 Joules ajustáveis através de teclas blindadas.Seleção e Carga:** mediante comando único. Circuito de Aplicação: mantém o paciente totalmente isolado e protegido da rede elétrica e do terra. **Circuito de Sincronismo: realiza cardioversão através de sincronismo com a onda "R" fornecida pelo Monitor MX-10/ MX-20 / MX-300.** Descarga Automática de energia Armazenada após cada aplicação. Tempo Máximo de Carga: 10 segundos. **Descarga capacitiva amortecida (LOWN).** 3 Circuitos de Proteção: Desligamento por tempo, Desligamento por tensão, Desligamento por programação. 01 Par de eletrodos externos (adulto), além dos direcionamentos apontados o equipamento não e um Desfibrilador externo automático, e sim um desfibrilador convencional manual.

Visamed Comércio de Material Hospitalar Eireli.

CNPJ: 08.380.296/0001-25

Imagem abaixo e catálogo anexo:



Ressalte-se que não se pode em hipótese alguma especificar marca, **modelo**, nº de registro, procedência, peso, medidas, características exclusivas ou outro elemento que impeça que mais empresas participem, pois leva a aquisição de um material ou equipamento mais caro, pois não há disputa de preços, concorrência de marcas e especificações, sendo que o equipamento a ser fornecido pelo licitante que ora se manifesta atende aos objetivos deste órgão, na medida em que atende às exigências do mercado em que atua, possuindo todos os certificados e registro que lhe são exigidos e ainda se coloca inteiramente a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Insta ressaltar que a expressão “proposta mais vantajosa à Administração Pública” não considera apenas o preço do produto do objeto da licitação, mas a ele, o preço, alia-se a sua qualidade, **suficiente** para o bom desempenho da função a que será destinado.

Esta é a imposição legal trazida pelo artigo 3º da lei 8.666/93, que institui o procedimento de licitação para compras públicas:

“Art.3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

Visamed Comércio de Material Hospitalar Eireli.

CNPJ: 08.380.296/0001-25

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É **vedado** aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”. (destacamos e grifamos).

Assim, por meio do dispositivo legal transcrito, o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento de licitação, impondo a todo conjunto de normas atinentes à licitação pública as suas diretrizes, de modo que nenhuma decisão seja sustentável quando com ele colidente.

Ainda, cumpre destacar que o artigo supracitado tem seu nascedouro no texto constitucional vigente, Carta Maior do ordenamento jurídico pátrio, a que todas as normas devem se submeter, em especial em seu artigo 37, que estabelece os princípios gerais da atividade administrativa do Estado. Neste preceito normativo, constitucional, estão esculpidos os princípios que regem a administração pública, gênero do qual o procedimento licitatório é espécie, e assim os contratos públicos.

Assim, temos que uma das finalidades básicas da licitação é de se selecionar a já referida **“proposta mais vantajosa para Administração Pública”**, mas que atenda a descrição do edital, esta, que não poderá direcionar a marcas, modelos, medidas, restando a vantagem da adequação e satisfação ao interesse público.

A maior vantagem possível se configura quando dois fatores estão presentes e conjugados na mesma licitação, ou seja, quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o licitante se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação, configurando-se, portanto, a relação de custo-benefício que serve como parâmetro na análise das propostas.

Com efeito, no processo de licitação estabelecido, não podem ser tratados de maneira diferenciada os concorrentes, de modo que todos devem ter as mesmas oportunidades quando da participação no certame, **sem qualquer privilégio, a qualquer dos concorrentes**, tudo em observância aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, e, sobretudo, o princípio constitucional da isonomia.

Por óbvio, a indistinta dignidade da pessoa humana clama pelo tratamento isonômico, dispensado de maneira equivalente aos iguais e proporcionalmente diferenciado aos desiguais.

Com toda certeza, o Ilustre órgão Licitante jamais concordaria que exigências desproporcionais trazidas pelo edital convocatório restringissem sobremaneira a participação

Visamed Comércio de Material Hospitalar Eireli.

CNPJ: 08.380.296/0001-25

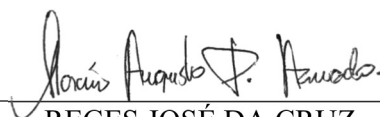
de vários interessados, ainda mais na modalidade menor preço, sob pena de lesão e malversação do dinheiro público.

Solicitamos alteração da descrição do ITEM 12 – DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO, conforme sugestão abaixo: DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) EQUIPAMENTO PORTÁTIL, ADAPTÁVEL A PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS, COM ONDA BIFÁSICA. ALÇA PARA TRANSPORTE OU BOLSA. ORIENTAÇÕES E COMANDOS EM TEMPO REAL POR VOZ E VISUAIS EXIBIDOS NO DISPLAY DO EQUIPAMENTO. PERMITE ANÁLISE AUTOMÁTICA DO ECG E GRAVAÇÃO DOS EVENTOS; TRAÇADO DO ECG NA TELA ATRAVÉS DAS PÁS; MODO AUTOMÁTICO E MANUAL, COM SELEÇÃO DE ENERGIA DE 01 A 200 JOULES; AUTO-TESTES DIÁRIOS, SEMANAIS E MENSAIS. ESCALA DE ENERGIA ATÉ 200 JOULES ADULTO E 50 JOULES PEDIÁTRICA. TECLA OU CHAVE DEDICADA PARA LIMITAÇÃO DA ENERGIA PARA PACIENTE PEDIÁTRICO SEM NECESSIDADE DA TROCA DAS PÁS ADULTA. ALIMENTAÇÃO: BATERIA RECARREGÁVEL; INDICAÇÃO DO NÍVEL DE BATERIA. GRAU DE PROTEÇÃO IP56. ACESSÓRIOS QUE ACOMPANHA: 01 JOGO DE PÁS ADESIVAS ADULTAS; 01 CARREGADOR DE BATERIA; MANUAL DE USUÁRIO; GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES.

DO PEDIDO

Ante o exposto, é a presente Impugnação para requerer à este órgão licitante a reforma do edital, permitindo que se tenha o maior número de MARCAS / FABRICANTES!

Belo Horizonte / MG, 12 de Agosto de 2021.



REGES JOSÉ DA CRUZ
SÓCIO-DIRETOR